

Assim sendo, a RECORRENTE cumpriu com as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação, fazendo jus a reforma do decisório.

Por oportuno, quanto ao descumprimento do ATESTADO, frisa-se aos nobres julgadores que a própria Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, § 5º determina QUE É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECIFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Pelo exposto, não resta dúvida quanto a aceitabilidade de atestado que comprova especialmente o registro do profissional junto ao devido Conselho, o que lhe faz habilitado e competente para a realização da obra (objeto do Edital).

Ainda assim, conforme atestado já anexado, há notória comprovação de realização obras condizentes ao objeto do Edital. Assim, reitera-se novamente o excesso de formalismo ao utilizar-se de interpretação taxativa no que tange a palavra "executou", do pretérito perfeito, para o fim de comprovar finalização de trabalho/obra. Ao passo que o intuito do Edital deve estar em consonância com o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, em especial ao §5º, citado anteriormente.

Neste ínterim que a certidão e o atestado apresentados vão ao encontro do que define a Lei nº 8.666/1993, especificamente o art. 30, que retrata sobre a documentação exigida para a capacitação técnico profissional:

